Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1000/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4029/2021
PROTOCOLO	: 2098679
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU
JURISDICIONADA	: MARIA APARECIDA FERNANDES SANCHES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.

Encaminhadas as peças exigidas na prestação de contas de gestão revelando conformidade dos atos com a legislação vigente, as contas são declaradas como regulares, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em julgar as contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru**, exercício de **2020**, gestão da Sra. **Maria Aparecida Fernandes Sanches**, Secretária Municipal, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru, exercício de 2020, gestão da Sra. Maria Aparecida Fernandes Sanches, Secretária Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, conforme análise – 2984/2021, peça 50; a Auditoria, conforme Parecer LLRP – 1223/2022; e o Ministério Público de Contas, conforme Parecer 3ª PRC – 2928/2022, manifestaram-se pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização da Educação, Auditoria e do Ministério Público de contas, foi verificado o atendimento a legislação e concluiu-se pela aprovação destas contas de gestão.

1. ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um montante de R$ 8.100.000,00, sendo que no decorrer do exercício, ocorreram alterações orçamentárias, elevando o valor inicial para R$ 8.700.150,13, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça 15.

2. BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2020 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 392.709,07 (trezentos e noventa e dois mil

setecentos e nove reais e sete centavos), mesmo valor que o registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 20.

3. SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (superávit) na importância de R$ 337.143,72 (trezentos e trinta e sete mil cento e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), peça 21, conforme tabela abaixo:

Especificações	Exercício Atual
Resultado Acumulado	387.654,67
Resultado Exercício	337.143,72
Resultado Exercício Anterior	50.510,95
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Total Patrimônio Líquido	**387.654,67**

Fonte: Balanço Patrimonial – Anexo 14, peça 21.

4. CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e em observância ao Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru, exercício de 2020, gestão da Sra. Maria Aparecida Fernandes Sanches, Secretária Municipal, CPF nº 686.449.579-53, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II- Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, substituído em sessão pela Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/dssm